

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS
AO PREGOIEIRO RESPONSÁVEL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRACANJUBA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90431/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização, sanitização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos e combate de mosquitos e às suas larvas nos espelhos d'água, fonte, caixas de esgotos e galerias, além de limpeza nas caixas D'água das Unidades de Saúde a Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO.

TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA, CNPJ: 14.043.144/0001-30, com sede a Dr. Hélio Ribeiro, 525, Sala 707 CEP - 78050-970, Bairro Alvorada no município de Cuiabá/MT, Telefone: (65) 3028- 4200, E-mail: priscila@meplcitasoes.com.br, vem, através de sua procuradora PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA, brasileira, advogada, casada, OAB/MT 18.569-B, RG Nº 10.616.831-8/SSP-PR, CPF Nº 07508286928, apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO frente a decisão que habilitou a empresa MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA, pelos fatos e direitos a seguir:

1- DA TEMPESTIVIDADE

12. DO RECURSO

12.4 A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Data da intenção: 11/02/2022

Data máxima para apresentação das razões: 16/02/2022

Data da apresentação: 16/02/2022

Tem-se a presente peça, portanto, como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada totalmente procedente.

2- DOS FATOS E DOS DIREITOS

Em data de 02/02/2022, ocorreu o pregão já referenciado, que tinha como objeto: "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização, sanitização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos e combate de mosquitos e às suas larvas nos espelhos d'água, fonte, caixas de esgotos e galerias, além de limpeza nas caixas D'água das Unidades de Saúde a Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, deste Edital."

Após a fase de lances a empresa MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA se tornou arrematante do certame, sendo posteriormente declarada habilitada para o certame. Ocorre que, essa habilitação se deu de forma irregular, ora que, ela não atendeu a todas as cláusulas editalícias.

A empresa Mata Pragas, não apresentou o Alvará de funcionamento válido, bem como, não é possível saber se o certificado de registro de Pessoa Jurídica esta vigente, haja vista o mesmo não possuir qualquer validade, sendo, portanto, necessário que seja realizado diligência frente ao CRQ de Goiânia.

Além do mais, nos documentos apresentados não é possível localizar o Registro do Profissional (responsável técnico) junto ao Conselho competente.

Diante o exposto, não vemos outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA, possa ser inabilitada, uma vez que não cumpriu com os termos do edital.

A) DA HABILITAÇÃO INDEVIDA

Conforme informado anteriormente, a empresa Mata Pragas apresentou alvará de localização vencido, visto que, o mesmo é do ano de 2015, e não há qualquer confirmação que o mesmo ainda se encontre vigente.

Ainda temos o fato que o edital exige que as empresas apresentem:

"01. Comprovação de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Biologia, ou de Farmácia, ou de Química, ou de Engenharia Química, ou de Engenharia Agrônoma, ou de Engenharia Florestal, ou de Medicina Veterinária ou de outros Conselhos que possuam atribuições de competências para tais funções, do domicílio ou sede da Empresa, comprovando habilitação para o desempenho dos serviços do objeto desta licitação."

"10. Registro do Profissional (responsável técnico) junto ao Conselho de Biologia, ou de Farmácia, ou de Química, ou de Engenharia Química, ou de Engenharia Agrônoma, ou de Engenharia Florestal, ou de Medicina Veterinária ou de outros Conselhos que possuam atribuições de competências para tais funções, que comprove habilitação para o exercício de atividade pertinente ao controle de vetores de pragas urbanas. "

Em análise aos documentos apresentados pela recorrida é possível verificar que a empresa apresenta um certificado de registro de pessoa jurídica, porém, não é possível saber se o documento ainda se encontra válido ou não, e, portanto, se faz necessário que seja realizado diligência junto ao CRQ de Goiânia, a fim de verificar a validade do certificado, e caso comprovado que o mesmo se encontra vencido, a empresa DEVE SER INABILITADA.

Além do mais, a empresa deixou de apresentar o Registro do Profissional (responsável técnico) junto ao Conselho competente.

Em meio a todos os motivos apresentados por esta recorrente, resta claro que não há quaisquer motivos para manter a habilitação da referida empresa, ora que, a mesma não seguiu fielmente o instrumento convocatório. Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vejamos decisões acerca da vinculação ao instrumento convocatório:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes - Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos. (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021) . (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR A NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS: 37249 SP 2012/0039302-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)

Percebam que, quando o julgador fala em aplicar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ele diz: "Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, [...]". E antes, ele fala do caso concreto: "No presente caso, o edital condiciona as nomeações [...]". O Exmo. Ministro Castro Meira, fez o que o Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence preconizou: aplicou o item editalício ao caso concreto, utilizando-se da razão e do bom senso, e correlacionando o Princípio citado com a vantagem com a finalidade e vantagem da administração pública.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes

O legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao

interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu,

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em situação análoga:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Importante salientar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, acerca deste assunto:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Acórdão nº 4827/2009 – Segunda Câmara, Relator AROLDO CEDRAZ)

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTD.

DO PEDIDO

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de INABILITAR a empresa MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTD, por não cumprir as exigências do edital.

Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 16 de fevereiro de 2022.

Priscila Consani das Mercês
OAB/MT 18.569-B
Procuradora

Fechar